JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DO MUNICÍPIO, ASSIM COMO, PARA EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO DISTRITO DE CAROBA, SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NO ACESSO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA.

RECORRENTE: CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: PAISARTT CONSTRUTORA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 28/07/2026 foi protocolado, no sistema Licitanet, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra o resultado da Concorrência nº 010/2026 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

2. DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente, **CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra a decisão da Agente de Contratação deste Município, que declarou a empresa **PAISARTT CONSTRUTORA LTDA** vencedora da Concorrência nº 010/2026. Em 03/08/2026, a Recorrida **PAISARTT CONSTRUTORA LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, entre outros argumentos, que sua desclassificação foi indevida. Afirma que:

> *"A Empresa Recorrida apresenta um faturamento em 2024 e 2025, totalmente com divergência no TCM – Tribunal de Contas do Município em desacordo com o apresentado no BALANÇOS de 2024 e*

Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana, Avenida dos Três Poderes, s/nº, bairro Ouro Negro, Candeias – BA, CEP. 43.800-000

2025. Solicitamos dessa Nobre comissão de Licitação averiguar os Faturamentos da Empresa e confrontar com informado ao Balanço, pois maquiagem em Balanço e omitir informações a Receita Federal é crime Fiscal, ao erário Público."

Razões completas no corpo do recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, por sua vez, em suas Contrarrazões, alega que pese a gravidade da acusação formulada que beira a imputação de crime contra a ordem tributária e falsidade documental, a Recorrente não junta ao seu recurso um único documento, planilha, extrato ou dado numérico que evidencie a alegada divergência. Não há indicação de valores, não há cotejo entre o que consta no Balanço e o que supostamente constaria no TCM, não há qualquer elemento de prova mínimo que sustente a tese recursal.

Razões completas no corpo das contrarrazões.

5. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital, da Legislação e das Contrarrazões apresentada pela Recorrida **PAISARTT CONSTRUTORA LTDA**.

Considerando as alegações de caráter técnico apresentadas tanto no Recurso como nas Contrarrazões, esta Agente de Contratação submeteu a análise ao setor técnico, que se manifestou através do parecer emitido, com o seguinte teor:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças de Candeias/BA
Processo Administrativo: nº 3686/2026

Concorrência Eletrônica: nº 010/2026
Recorrente: CS – Soluções e Empreendimentos Ltda.
Recorrida: PAISARTT Construtora Ltda
Assunto: Análise técnica das alegações relacionadas às demonstrações contábeis e à suposta divergência entre o faturamento declarado pela licitante e os valores alegadamente constantes dos registros do TCM/BA

Em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Finanças de Candeias/BA, esta Assessoria Contábil procedeu à análise das questões de natureza contábil suscitadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa CS – Soluções e Empreendimentos Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela PAISARTT Construtora Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, Processo Administrativo nº 3686/2026, cujo objeto compreende a construção do portal de entrada do Município e a requalificação urbanística dos espaços públicos no Distrito de Caroba.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos de natureza técnico-contábil relacionados ao questionamento formulado pela recorrente, especialmente quanto à alegação de suposta divergência entre o faturamento constante das demonstrações contábeis da empresa recorrida e informações que, segundo a recorrente, estariam disponíveis perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

A análise não compreende manifestação acerca dos demais requisitos de habilitação, interpretação das disposições editalícias ou juízo jurídico definitivo quanto ao provimento ou não do recurso, matérias que deverão ser apreciadas pelos agentes e setores competentes da Administração.
A recorrente sustenta, em síntese, que existiriam divergências entre os faturamentos relativos aos exercícios de 2024 e 2025 constantes das demonstrações contábeis da PAISARTT Construtora Ltda. e os valores supostamente registrados no TCM/BA.
A partir dessa alegada divergência, são levantados questionamentos quanto à veracidade das informações contábeis apresentadas pela empresa, inclusive com referências a possíveis repercussões fiscais e penais.

Entretanto, a análise do recurso evidencia uma deficiência probatória relevante: não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar a existência da divergência alegada.

A recorrente não apresenta quadro comparativo entre os valores, memória de cálculo, conciliação contábil ou demonstração técnica que identifique, de maneira objetiva, quais seriam os valores divergentes e a respectiva diferença apurada.
Mais relevante, não foi anexada ao recurso a própria relação ou relatório extraído do TCM/BA que serviria de fundamento à alegação formulada.
Consequentemente, não é possível identificar, a partir exclusivamente dos elementos apresentados pela recorrente, qual seria o montante de receitas públicas municipais atribuído à PAISARTT nos exercícios questionados, qual seria sua divergência em relação à DRE e qual metodologia teria sido utilizada pela recorrente para concluir pela existência de irregularidade.
Esse aspecto também foi expressamente suscitado pela recorrida em suas contrarrazões. A PAISARTT afirma que não foi juntado "um único documento, planilha, extrato ou dado numérico" demonstrando a alegada divergência, inexistindo indicação dos valores ou cotejo entre o balanço e aquilo que supostamente constaria no TCM/BA.

A situação merece especial atenção porque a acusação formulada possui natureza grave, envolvendo questionamento acerca da veracidade das demonstrações contábeis. Quanto maior a gravidade da conclusão pretendida, maior a necessidade de que os fatos que lhe servem de fundamento estejam objetivamente demonstrados.

Não parece tecnicamente adequado concluir pela existência de irregularidade contábil a partir de uma alegação que não identifica sequer os valores confrontados.
É importante distinguir o dever da Administração de apreciar o recurso de eventual obrigação de produzir integralmente a prova da alegação formulada pelo recorrente.

A Administração deve examinar e responder fundamentadamente aos questionamentos apresentados, inclusive podendo realizar diligências quando necessárias ao esclarecimento de fatos relevantes.

Entretanto, esse dever não significa que o Poder Público esteja obrigado a substituir a parte recorrente na construção dos fundamentos fáticos de sua própria insurgência.

No presente caso, a recorrente poderia ter apresentado, ***como suporte documental mínimo à alegação formulada****, a relação extraída do TCM/BA que afirma ter*

utilizado, os totais encontrados para os exercícios de 2024 e 2025, os correspondentes valores constantes das demonstrações contábeis e a diferença que entende existir entre essas informações.
Ressalta-se, contudo, que ***a apresentação desses elementos representaria apenas o suporte mínimo necessário para permitir a identificação objetiva e a análise da divergência alegada, não constituindo, por si só, prova suficiente de qualquer irregularidade contábil****.*
Isso porque a simples comparação entre os valores constantes de uma relação de pagamentos do TCM/BA e a receita registrada nas demonstrações contábeis não permite concluir automaticamente pela existência de omissão de receita, falsidade ou inconsistência da escrituração.

Para que eventual diferença pudesse assumir relevância sob o aspecto técnico-contábil, seria necessária análise adicional destinada a verificar se os valores confrontados possuem efetiva correspondência, considerando, entre outros fatores, ***o universo abrangido por cada base de dados, a origem das receitas, o período de competência, o momento do reconhecimento contábil e do pagamento, bem como a existência de receitas provenientes de operações não alcançadas pela base de dados do TCM/BA.***

Portanto, verifica-se que, no presente recurso, a deficiência é ainda mais elementar: ***além de não demonstrar que eventual diferença entre as bases representaria irregularidade contábil, a recorrente sequer apresentou os documentos, valores e cálculos mínimos necessários para comprovar a própria existência da divergência que afirma ter identificado****.*

Essa ausência é particularmente relevante porque as próprias contrarrazões destacam que o recurso não contém documento, planilha, extrato, dado numérico ou cotejo entre os valores constantes das demonstrações contábeis e aqueles supostamente disponíveis no TCM/BA.
Para confirmar a própria premissa levantada pela recorrente, seria necessário que a Administração, por iniciativa própria, localizasse os dados, identificasse todos os pagamentos, realizasse sua totalização, confrontasse-os com as demonstrações contábeis e, posteriormente, verificasse se as duas bases seriam efetivamente comparáveis.

Nesse contexto, eventual diligência da Administração deve possuir natureza de esclarecimento ou complementação da

instrução processual, não devendo ser confundida com a transferência integral à Administração do ônus de construir a demonstração técnica que deveria sustentar a acusação formulada pela própria recorrente.

Ainda que a recorrente tivesse apresentado a relação do TCM/BA, existe outro aspecto técnico fundamental: a mera diferença entre os valores registrados na base do Tribunal e a receita constante da Demonstração do Resultado do Exercício não comprova, isoladamente, irregularidade contábil.
A DRE evidencia as receitas reconhecidas contabilmente pela entidade no período segundo os critérios aplicáveis à escrituração contábil.
Por outro lado, informações disponíveis perante o TCM/BA relacionadas a pagamentos efetuados por órgãos e entidades municipais possuem finalidade distinta e representam determinado universo de operações.
As contrarrazões apresentam justamente esse argumento, sustentando que o faturamento empresarial pode compreender receitas provenientes de contratos com a Administração Estadual, clientes privados e contratos celebrados com municípios de outras unidades da Federação, informações que não necessariamente integrariam a base municipal baiana utilizada na comparação.

Registra-se, entretanto, que essa afirmação da recorrida, por si só, não está sendo considerada por esta Assessoria como comprovação da efetiva existência dessas outras receitas, uma vez que não foram apresentados, para esta análise, documentos destinados especificamente a demonstrar sua composição.
O ponto técnico relevante é outro: as bases possuem escopos potencialmente distintos e, portanto, não se pode presumir que seus totais necessariamente devam coincidir.
Para que uma diferença pudesse servir como indício consistente de irregularidade contábil, seria necessária uma conciliação técnica entre os dados, considerando origem da receita, competência, período de reconhecimento, data de pagamento e universo abrangido por cada fonte de informação.

Essa análise não foi apresentada pela recorrente.

As contrarrazões sustentam a regularidade da documentação contábil apresentada e informam que o Balanço Patrimonial foi elaborado e assinado por profissional contábil habilitado.

Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana, Avenida dos Três Poderes, s/nº, bairro Ouro Negro, Candeias – BA, CEP. 43.800-000

Também mencionam a existência de Certificado de Registro Cadastral perante o Estado da Bahia.
Sob o aspecto estritamente relacionado ao questionamento submetido a esta Assessoria, tais elementos reforçam que uma acusação destinada a afastar a validade das demonstrações contábeis exige suporte técnico e documental compatível com sua gravidade.

Não se mostra suficiente, portanto, a simples afirmação de que existem diferenças em outra base de dados sem que essas diferenças sejam quantificadas, demonstradas e tecnicamente conciliadas.
As contrarrazões também questionam a utilização do art. 337-O do Código Penal e dos precedentes do TCU mencionados no recurso, argumentando que tratariam de situações distintas daquela discutida no presente procedimento.
Por se tratar de matéria eminentemente jurídica, esta Assessoria Contábil não emite conclusão sobre a aplicabilidade dos dispositivos penais ou precedentes citados, recomendando que essa questão seja apreciada pelo setor jurídico competente.
Além da ausência de demonstração documental da suposta divergência, a análise da peça recursal anteriormente realizada identificou inconsistências formais que reforçam a necessidade de cautela na consideração de suas conclusões.

A peça apresenta construções aparentemente provenientes de modelo utilizado em outro procedimento e não desenvolve uma demonstração individualizada dos valores atribuídos especificamente à PAISARTT.
Todavia, é importante registrar que essas inconsistências formais não constituem o fundamento principal desta manifestação técnica.

A conclusão desta Assessoria decorre, essencialmente, da inexistência, nos elementos apresentados pela recorrente, de demonstração contábil objetiva da divergência alegada.
CONCLUSÃO

Após análise das alegações de natureza contábil formuladas pela CS – Soluções e Empreendimentos Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela PAISARTT Construtora Ltda., esta Assessoria Contábil conclui que não foram apresentados pela recorrente elementos técnicos e documentais suficientes para comprovar a alegada divergência entre as demonstrações contábeis da empresa recorrida e os valores supostamente registrados perante o TCM/BA.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico-contábil, as alegações apresentadas não fornecem elementos suficientes para desconstituir a documentação contábil questionada, cabendo à autoridade competente, com o suporte da análise jurídica quanto aos demais aspectos do recurso, deliberar sobre seu julgamento e sobre o regular prosseguimento do procedimento.
É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, a Agente de Contratação, opina:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo sua decisão que habilitou a licitante PAISARTT CONSTRUTORA LTDA na Concorrência 010/2026.

Candeias, 11 de agosto de 2026.

Rebeca Mayara Marques da Silva
Agente de Contratação